



ORGÃO COLEGIADO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-32.2014.8.14.0028
JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.
APELANTE: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA – OAB 18.441
APELADO: H.A.N.
REPRESENTANTE: ELIENE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA – OAB 14.752
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI 6.194/74. ADI 4350/DF. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DPVAT. LAUDO TÉCNICO. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). INDENIZAÇÃO PAGA POR VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. DECISÃO A QUO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. VALOR PAGO POR VIA ADMINISTRATIVA ENCONTRA-SE ADEQUADO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 23 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (fls. 85/100), interposto por BRADESCO SEGUROS, em face de sentença proferida pelo MM. juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá – Pará que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (fls. 2/8) ajuizada por H.A.N. afastou a aplicabilidade das leis 11.482/07 e 11.495/09, as julgando incidentalmente inconstitucional, passando a condenar o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização obrigatória DPVAT, a complementação no valor de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), aplicando a Súmula 43, STJ.

Na petição inicial, a parte requerente, ora apelada, alega que em 02 de maio de 2013, foi vítima de acidente ao trafegar no sentido à vila Ponta de Pedra, vindo a fraturar o colo do fêmur esquerdo, necessitando de cirurgia ortopédica; o referido acidente, atestado por laudo, deu causa a invalidez permanente parcial da autora. Ante a estes fatos, fora ajuizada ação de



cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pleiteando a complementação do referido seguro, já pago na via administrativa, cumulando juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data em que foi pago o seguro.

Nestas razões recursais (fl. 85/100), o apelante requer a reforma da sentença a quo, à justificativa de que na esfera administrativa já houve o pagamento proporcional da indenização, conforme o percentual aferido pelo laudo do IML, devendo ser atendido os critérios de proporcionalidade e razoabilidade para fixação do quantum indenizatório.

O ilustre membro do Ministério Público (fls. 136147), manifestou-se no sentido de ser mantida a indenização já paga administrativamente, por obedecer aos critérios da legislação em vigor, qual seja, a lei de nº 11.495/74, por isto entendeu não ser cabível o pagamento da requerida complementação indenizatória, bem como entendeu pelo afastamento da alegada inconstitucionalidade das leis nº 11.745/95 e nº 11.482/07.

O presente recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 127).

A parte apelada foi intimada e deixou de apresentar contrarrazões (fl. 130).

Após a redistribuição (fl. 148), vieram-me conclusos os presentes autos em 06 de março de 2017.

É o relatório.

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

V O T O

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, sendo o apelante beneficiário de justiça gratuita (fl. 29), ficando isento de custas. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu CONHECIMENTO.

Prefacialmente, passo a análise da preliminar invocada pela parte apelante, a qual sustenta que a decisão a quo foi absolutamente inconsistente ao decidir incidentalmente pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.482/07 que alterou a legislação do DPVAT (Lei de nº 6.194/74) e a Lei nº 11.495/74 que inseriu tabela quantificando o grau de lesão, bem como pela inconstitucionalidade material, quanto a inobservância da dignidade da pessoa humana.

A Suprema Corte, por meio da ADI 4350/DF, considera constitucionais as alterações feitas pelas normas supracitadas no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO.

3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES.

4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL



EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO DF PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT.

8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO.

9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE.

10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.

(STF - ADI: 4350 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014). (Destaquei)

O TJEPA detém posicionamento jurisprudencial aos moldes do entendimento da Suprema Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 11.482-2007 E 11.945/2009. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE GRADUAR O GRAU DA LESÃO. MATÉRIA DE FATO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. Mostra-se descabida a substituição da seguradora originalmente acionada pela Seguradora Líder, isso por força do art. 41 do CPC-73. A hipótese implica em litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora que também foi acionada.

3. De acordo com os arts. 481, parágrafo único do CPC/73, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver



pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações.

5. Para a concessão da indenização do seguro obrigatório - Dpvat, é necessária a prova do acidente e do dano, sendo indispensável a elaboração de laudo pelo IML para a comprovação da lesão e do grau de invalidez.

6. Apelação CONHECIDA e PROVIDA.

(TJ-PA - APL: 00001299620118140021 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 03/11/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/12/2016). (Destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O juízo de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, julgando procedente o pedido deduzido pelo apelado de pagamento integral da indenização do Seguro DPVAT.

2. O acidente automobilístico ocorreu em 24.04.2011, ou seja, após a edição da MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que determinou que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada.

3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

4. O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.?"

5. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade das referidas leis. 6. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente?.

7. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial.

8. Com relação ao valor da indenização, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelado, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a



ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (2017.04332351-85, 181.521, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-10-10). (Destaquei)

Ante o posicionamento que considerou constitucional as alterações na legislação que rege o Seguro Obrigatório DPVAT, rejeito a preliminar suscitada, passando à análise do mérito recursal.

Quanto a gravidade da lesão oriunda do acidente de trânsito, é imprescindível a comprovação, por perícia técnica do Instituto Médico Legal, da extensão dos danos para que seja concedida a indenização devida.

Verifico que foi anexado aos autos laudo pericial de nº 59852/2013 (fl. 16), emitido pelo Instituto Médico Legal, o qual constatou a invalidez permanente parcial com perda residual de 10%.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que deve o beneficiário ser indenizado proporcionalmente quando for o caso de invalidez parcial (Súmula nº 474), de acordo com a constitucionalidade, acima mencionada, das alterações feitas na legislação do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para a correta fixação do valor da indenização obrigatória DPVAT, ante ao entendimento jurisprudencial acima colacionada, devo amparar-me na norma de regência, a saber, lei nº 11.945/09, em cujo art. 3º, §1º, II, dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Destaquei)

Neste caso, o laudo pericial atestou a invalidez permanente parcial incompleta no percentual de 10%, desta forma, devendo ser indenizada a parte com 10% do valor máximo, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos).



Desta forma, entendo que a parte apelante possui razão em sua irresignação, visto que a apelada obteve sentença de primeiro grau a seu favor em total desacordo com a legislação que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, não sendo possível a complementação do valor já pago pela apelante, haja vista que o pagamento se deu de forma proporcional a extensão dos danos.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, reformando a decisão a quo, conforme os fundamentos a cima expostos, acompanhando, desta feita, o posicionamento ministerial.

Belém/PA, 23 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora